

Unknown

## GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CPC

Revista de Processo | vol. 236/2014 | p. 305 | Out / 2014  
DTR\2014\10502

### Fernanda Tartuce

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora dos cursos de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp). Professora e Coordenadora de Processo Civil da Escola Paulista de Direito (EPD). Membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Presidente do Conselho do Ceapro (Centro de Estudos Avançados de Processo). Mediadora e autora de obras jurídicas. Advogada orientadora do Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto.

### Luiz Dellore

Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, de especialização em civil e processo civil na Escola Paulista de Direito (EPD) e de cursos preparatórios. Ex-assessor de Ministro do STJ. Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP. Diretor do Ceapro (Centro de Estudos Avançados de Processo). Advogado concursado da Caixa Econômica Federal.

### Área do Direito: Civil; Processual

**Resumo:** Este artigo visa comparar o tratamento legal da justiça gratuita no atual sistema processual brasileiro e no Projeto do Código de Processo Civil, em trâmite no Congresso Nacional. O artigo pontua a existência da tensão entre garantia de acesso à justiça com isonomia e a desconfiança de pleitos de má-fé. Destaca também as inovações trazidas pelo Projeto no custeio de perícias judiciais, além de descrever e analisar criticamente a Seção dedicada à gratuidade da justiça presente no Projeto. Ao final, traz algumas conclusões opinativas sobre os temas abordados.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça - Justiça gratuita - Processo civil brasileiro - Reformas legislativas - Projeto do Código de Processo Civil.

**Abstract:** This article aims comparing the legal treatment of courts services gratuitousness in the current brazilian civil procedure system and in the Civil Procedure Code Project pending before the National Congress. The article points the existing tension between the right of isonomic access to justice and the distrust of fraudulent claims. It also highlights innovation brought by the Project in expert examination funding, as well as describes and critically analyses the section dedicated to courts services gratuitousness in the Project. At the end, it brings some opinionated and analytical conclusions about the covered topics.

**Keywords:** Access to justice - Gratuitousness of courts services - Brazilian civil procedure - Legislative reforms - Civil Procedure Code Project.

### Sumário:

- 1.Relevância do tema - 2.Conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica integral e gratuita - 3.Justiça gratuita na Lei 1.060/1950 - 4.Justiça gratuita no novo CPC - 5.Comparativo entre os dois sistemas - 6.Conclusões - 7.Referências bibliográficas

**Recebido em: 30.06.2014**

**Aprovado em: 13.08.2014**

### 1. Relevância do tema

O presente artigo tem por finalidade analisar uma temática que, apesar de não muito debatida até o momento no âmbito do novo Código de Processo Civil (NCPC), apresenta grande relevância prática: a justiça gratuita.<sup>1</sup>

O tema da gratuidade costuma ensejar consideráveis controvérsias e as diversificadas visões dos coautores deste trabalho exemplifica isso.

Para a coautora, se por um lado ninguém nega que o litigante hipossuficiente merece ter acesso à justiça com isonomia, de outra banda costuma-se desconfiar dos pleitos de gratuidade formulados em juízo, pressupondo-os fruto da má-fé.

Embora haja afirmações correntes sobre a suposta abusividade<sup>2</sup> nos pedidos de gratuidade em juízo, faltam dados concretos sobre sua verificação. Não há estudos consistentes aptos a responder os seguintes questionamentos: a maior parte dos litigantes pleiteia gratuidade? Em caso positivo, quantos têm seus pedidos atendidos? Quantos desses atendimentos são corretos? Sem dados qualitativos é difícil concluir se há abusos, embora cada advogado, em seu próprio “laboratório de casos”, tenha suas impressões a respeito.

Já para o coautor deste artigo, ainda que não existam estatísticas confiáveis sobre o tema, o benefício da justiça gratuita é muito utilizado por quem se vale do Poder Judiciário – especialmente pessoas físicas, muitas das vezes de forma indevida; a análise empírica de quem atua no foro comprova isso.

Além de ser controvertido, o tema é relevante e está na ordem do dia, tendo merecido tratamento especial no Projeto do novo CPC, que traz sensíveis alterações normativas.

Contudo, apesar da importância do tema e das alterações vindouras, ao menos até o momento a doutrina pouco tem se dedicado ao tema. Nesse sentido, basta verificar que (i) não se conhece, nas coletâneas já publicadas e em revistas especializadas, artigos específicos sobre o tema<sup>3</sup> e (ii) nenhum dos enunciados publicados sobre o NCPC (seja no Fórum Permanente de Processo Civil<sup>4</sup> ou do Centro de Estudos Avançados de Processo<sup>5</sup>) trata especificamente do assunto, ainda que alguns tangenciem a temática.<sup>6</sup>

Assim, este breve texto busca analisar o sistema vigente (partindo de um debate terminológico) e as alterações presentes no projeto,<sup>7</sup> para então comparar os principais pontos de distinção entre as regras atuais e projetadas, procedendo a uma análise crítica das modificações.

## **2. Conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica integral e gratuita**

A distinção entre os três conceitos é importante para dissipar incompreensões, já que certa confusão conceitual é verificada em doutrina e jurisprudência por ser o panorama normativo pródigo em tratar indistintamente institutos que revelam realidades diversas.<sup>8</sup>

A partir do critério cronológico iniciemos pela Lei 1.060/1950, que regula a assistência judiciária gratuita: tal lei prevê um sistema estruturado para que a parte vulnerável economicamente faça jus ao acesso à justiça, buscando tornar sem efeito os óbices pecuniários que poderiam comprometer sua atuação em juízo.<sup>9</sup>

A assistência judiciária consiste no patrocínio da causa por advogados,<sup>10</sup> sejam eles componentes do Estado, integrantes de uma entidade com ele conveniada, de entidades privadas ou mesmo particulares atuando *pro bono*.

É comum que nos conceitos apareça a figura estatal porque a atuação dela pauta o modelo adotado predominantemente no país; como exemplo, considere-se a conceituação de Anselmo Prieto Alvarez, para quem assistência judiciária é o auxílio que o Estado obrigatoriamente oferece a quem se encontra “em situação de miserabilidade, dispensando-o das despesas e providenciando-lhe defensor, em juízo”.<sup>11</sup>

Após a realização de triagem socioeconômica pelo prestador da assistência jurídica, que constata a insuficiência de recursos, a pessoa recebe informações jurídicas e conta com os serviços de acompanhamento e manifestação nos autos por profissionais,<sup>12</sup> sendo contemplado com a liberação dos pagamentos que normalmente o onerariam caso precisasse pagar pela representação.

Coerente com a desejada ampliação de acesso à justiça, a Constituição Federal passou a prever, a partir de 1988 no art. 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O dispositivo constitucional aumenta o espectro de ferramentas aos necessitados: a assistência jurídica integral e gratuita implica não só na possibilidade de atuação em juízo, mas também na concessão de consultas para a regularização jurídica do indivíduo e no fornecimento de informações<sup>13</sup> e documentos, dentre outras medidas que se possam revelar necessárias.<sup>14</sup>

Sobre a importância de tal garantia, o questionamento de Anselmo Prieto Alvarez merece reflexão:

“Num país onde temos como regra a pobreza de sua população, poderíamos afirmar que a assistência jurídica gratuita, em sua real acepção, é por certo tão importante quanto à liberdade de expressão, vez que do que adiantaria termos assegurada tal liberdade se, caso violada, o lesado, sendo hipossuficiente, nada pudesse fazer para rechaçá-la?”<sup>15</sup>

A justiça gratuita, por sua vez, pode ser compreendida como a isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelam necessário ao exercício de direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal.<sup>16</sup>

Vale destacar que, embora a gratuidade pareça ser uma benesse atraente, a ponderação de José Renato Nalini procede:

“Alegar que haveria estímulo à demanda em virtude da gratuidade parece não se fundar em análise adequada da personalidade humana. Os homens não criarão conflitos pelo simples fato de que sua solução judicial será livre de custeio. Pode haver inicial recrudescimento, pois um dos pontos que contribui para o delinear da litigiosidade contida é, justamente, a necessidade de dispêndio. Mas, o fato de não se cobrar pela prestação jurisdicional é desvinculado da multiplicação dos processos, da mesma maneira como a imaginária isenção de pagamento por internação hospitalar não é, diretamente ao menos, causa de epidemia.”<sup>17</sup>

Assim, em síntese: (i) assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; (ii) assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e (iii) justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado privado).

### **3. Justiça gratuita na Lei 1.060/1950**

Em 05.02.1950 veio a lume a Lei de Assistência Judiciária para uniformizar, no plano infraconstitucional,<sup>18</sup> as regras gerais para o reconhecimento da incidência da Justiça Gratuita no âmbito jurisdicional, incluindo elementos com a extensão das isenções processuais e as prerrogativas dos prestadores do serviço.<sup>19</sup>

Como já apontado, a lei ensejou diversos equívocos ao empregar as expressões “assistência judiciária” e “justiça gratuita” como se tivessem o mesmo significado.<sup>20</sup>

A lei inicia o regramento afirmando sua aplicabilidade não só aos nacionais, mas também aos estrangeiros residentes no país<sup>21</sup> e na sequência expõe as isenções inerentes à gratuidade.<sup>22</sup>

Pela Lei 1.060/1950, para ser contemplado com as isenções ali contempladas, basta que o advogado afirme, na petição inicial, que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência.<sup>23</sup>

Nem sempre foi assim: quando da edição da Lei, era requisito para a obtenção do benefício que o indivíduo declarasse os rendimentos e os vencimentos que percebesse, assim como os encargos próprios e os da família.<sup>24</sup> A parte deveria instruir a petição com um atestado, emitido pela autoridade policial ou pela prefeitura em que constasse ser o requerente necessitado e inapto a pagar as despesas do processo (antigo artigo 4.º, § 1.º).<sup>25</sup>

A Lei 7.510/1986, “orientada pelos ideais da desburocratização”,<sup>26</sup> reformou o art. 4.º para deixar mais simples a situação dos jurisdicionados necessitados, passando a ser suficiente a afirmação, na petição inicial, de não estar o litigante em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Vale lembrar que o dispositivo insere-se no contexto do fornecimento de patrocínio advocatício em juízo: na prática, nos locais em que a Defensoria atua o necessitado passa por uma triagem

socioeconômica para aferir sua hipossuficiência. Constatada tal ocorrência, o defensor passará a representar o assistido em juízo ou o encaminhará a órgãos conveniados (o convênio com a OAB e com faculdades de Direito são muito importantes nesse cenário).

A Lei 1.060/1950, por ser a única fonte normativa que regula o tema da gratuidade no direito positivo brasileiro, sofreu várias mudanças ao longo dos anos, mas ainda tem dispositivos que se encontram atualmente fora de contexto.<sup>27</sup>

#### **4. Justiça gratuita no novo CPC**

O projeto do Código contempla a gratuidade em diversas oportunidades; pela limitação de tempo e espaço, serão enfocadas nesse artigo as principais previsões sobre o assunto.

Ao abordar despesas e multas aparece a primeira referência à temática no projeto; no art. 82<sup>28</sup> é mencionada a obrigação das partes de prover o pagamento dos atos requeridos ou realizados no processo, sendo ressalvas as previsões referentes à gratuidade. Nesse ponto, não há alteração em relação ao regime atual.<sup>29</sup>

Em relação à perícia há algumas previsões novas. Nos termos no art. 95,<sup>30</sup> § 3.º:

“Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.”

Esclarece o § 4.º de tal dispositivo que, na hipótese do § 3.º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público; contudo, se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2.º.<sup>31</sup>

Por fim, afirma o § 5.º<sup>32</sup> do art. 95 ser vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

A grande inovação do Projeto de novo CPC em relação à temática está na criação de toda uma Seção (de n. IV) destinada à gratuidade.<sup>33</sup> Apesar disso, o artigo que inaugura a seção traz a menção “nos termos da lei”; como o projeto propõe a revogação de diversos dispositivos da Lei 1.060/1950,<sup>34</sup> a regulamentação será basicamente a prevista no próprio Código – sem prejuízo de uma futura lei a ser futuramente editada.

O Projeto ainda aborda temas ligados à hipossuficiência dos litigantes em outras previsões, que merecerão breve abordagem apenas para informar o leitor.

De forma pioneira os projetos do novo CPC inseriram um título<sup>35</sup> para abordar a Defensoria Pública em três artigos.<sup>36</sup> A Defensoria ainda aparece no contexto das ações possessórias,<sup>37</sup> sendo obrigatória sua intimação em litígios coletivos de terra.<sup>38</sup>

#### **5. Comparativo entre os dois sistemas**

Nos tópicos antecedentes, apresentou-se uma visão geral das regras atuais e do sistema projetado (tomando por base o texto aprovado pela Câmara dos Deputados). Neste momento, faz-se um cotejo entre os principais pontos de alteração entre os dois sistemas, a partir de questões comumente verificadas no cotidiano forense.

##### **5.1 Requerimento e concessão**

A Lei 1.060/1950 traz apenas a previsão do requerimento por parte do autor na petição inicial.<sup>39</sup>

Contudo, na praxe forense reconhece-se a possibilidade de tal pleito ser formulado, por ambas as partes, em qualquer momento.<sup>40</sup>

Na proposta do NCPC, o art. 98 destaca haver direito da parte à gratuidade de justiça, seja ela pessoa física ou jurídica.

O art. 99 traz a ampla possibilidade de requerimento da gratuidade, destacando ser ele possível: (i) na petição inicial; (ii) na contestação; (iii) na petição de ingresso de terceiro e (iv) no recurso. Como se percebe, confirmando a tendência jurisprudencial, o texto do projeto reconhece caber o pleito da gratuidade em qualquer momento do processo.

Deve-se entender que tal rol como exemplificativo. A parte pode, inicialmente, não necessitar da gratuidade, mas ser atingida por significativa precariedade econômica ainda em primeiro grau antes do recurso; é exatamente isso o que está previsto na parte final desse artigo.<sup>41</sup>

Como se percebe, a previsão do NCPC é muito mais ampla e completa do que a que atualmente se tem; tal situação é conveniente por evitar alguns entendimentos jurisdicionais – minoritários, felizmente – no sentido de vedar a concessão da gratuidade em momentos posteriores à postulação inicial.

No tocante à concessão da gratuidade, permanece a legislação sem fixar critérios objetivos, tratando-se de decisão que ficará a cargo do magistrado, conforme o caso concreto.

Na Lei 1.060/1950, o art. 4.º prevê o deferimento da gratuidade caso a parte não esteja em “condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. A regra é complementada pelo § 1.º, que aponta a presunção de pobreza da parte sob pena de multa.<sup>42</sup>

Indubitavelmente há uma grande carga de subjetividade nesse conceito, o que acarreta decisões extremamente díspares no cotidiano forense, conforme o entendimento de cada magistrado.<sup>43</sup> No mesmo sentido vem o projeto de NCPC, que não traz critérios para a concessão da justiça gratuita.

Para a coautora deste artigo, andou e andar bem o legislador ao fazer tal escolha normativa; afinal, como bem destaca Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados os seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.”<sup>44</sup>

Em sentido inverso, para o coautor, ainda que deva existir alguma margem para a decisão do juiz no caso concreto, seria conveniente que houvesse algum critério objetivo mínimo de modo a evitar as imensas disparidades que se encontram no foro.

De forma análoga ao § 1.º do art. 4.º da Lei 1.060/1950, o art. 99, § 2.º do NCPC também aponta a presunção de pobreza em relação à afirmação de hipossuficiência econômica<sup>45</sup> da pessoa física, sendo fácil concluir que não há tal presunção quanto à pessoa jurídica.<sup>46</sup>

A novidade prevista na legislação projetada é a impossibilidade de indeferimento de plano da gratuidade. A previsão vem no art. 99, § 1.º, nos seguintes termos:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.”

Portanto, ainda que o magistrado conclua pela ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade, deverá determinar a emenda do requerimento para que, mediante a presença de provas produzidas pela parte requerente,<sup>47</sup> possa formar sua convicção a respeito do tema.

A novidade é positiva no sentido de evitar o imediato indeferimento da gratuidade e permitir que o pleito do litigante pobre tenha andamento regular sem ser impactado pela presunção de má-fé. Contudo, não deixa de ser contraditória com o previsto no § 2.º (ao falar da presunção da pessoa física), pois nesse caso a presunção será afastada pela “sensibilidade” do magistrado em relação ao

que dos autos consta.

Resta verificar como será a aplicação desse dispositivo quando da vigência do novo diploma; desde já é possível cogitar que cada magistrado tomará determinado caminho conforme sua convicção, uns aplicando com maior ênfase a presunção do § 2.º e outros determinando com mais frequência a prova por parte do requerimento da gratuidade.<sup>48</sup>

Por fim, uma situação que seguramente será objeto de intensos debates é a previsão, pela novel legislação, da concessão de “justiça gratuita parcial”, que pode se configurar de duas formas distintas:

i) reconhecimento da gratuidade para alguns dos atos do processo ou apenas a redução de parte das despesas<sup>49</sup> e

ii) parcelamento de despesas, “se for o caso”.<sup>50</sup>

A legislação não traz critérios sobre quando isso será aplicado, deixando de apresentar parâmetros seguros para a aplicação de quaisquer das hipóteses,<sup>51</sup> seja em relação a percentual ou número de parcelas. Dúvida não há que essas questões serão objeto de rica divergência até que definidas balizas mínimas pelo STJ – o que pode levar anos...

## 5.2 Impugnação à gratuidade deferida

Na sistemática vigente, assim como na projetada, contra a decisão que defere a gratuidade não cabe diretamente recurso para o grau superior. Trata-se de solução totalmente consentânea com o previsto na legislação, que parte da premissa de que a gratuidade deve ser deferida considerando-se a presunção de necessidade.

Assim, tanto na Lei 1.060/1950 quando no novo CPC estamos diante de uma situação na qual, uma vez deferida a gratuidade, cabe à parte contrária discutir o tema perante o próprio magistrado que concedeu o benefício mediante a apresentação de impugnação.

No âmbito da Lei 1.060/1950, a questão vem regulada nos arts. 6.º e 7.º: uma vez deferida a gratuidade pelo juiz, cabe ao *ex adverso* apresentar “impugnação à justiça gratuita”, que não suspenderá o andamento do processo e será autuada em apartado dos autos principais.<sup>52</sup>

Nessa peça, deverá o impugnante provar “a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”.<sup>53</sup> Não há prazo específico previsto em lei – inclusive porque o ônus de demonstrar a ausência da hipossuficiência da parte beneficiário é do impugnante.<sup>54</sup>

Na maior parte das vezes, a impugnação é apresentada pelo réu em conjunto com a contestação e, sendo impugnante o autor, em conjunto com a réplica.

No âmbito do novo CPC, há importantes modificações, ainda que a peça receba o mesmo nome.

A “impugnação à gratuidade da justiça” vem prevista no art. 100, que tem a seguinte redação:

“Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.”

Como se percebe, não há mais menção à autuação em apartado, o que leva à conclusão (na linha do sistema do novo CPC) de se tratar de autuação nos próprios autos; como se vê, há uma simplificação na tramitação.

Além disso, tem-se também que a impugnação não mais será apresentada em peça apartada, mas em um tópico a ser inserido na própria petição em que haverá a manifestação da parte quanto aos termos do processo; isto pode ocorrer nos seguintes momentos:

i) contestação, se a gratuidade for deferida ao autor após a apreciação do requerimento formulado na inicial;

ii) réplica, se a justiça gratuita for deferida ao réu após a apreciação do requerimento formulado na contestação;

iii) contrarrazões, se a gratuidade da justiça for deferida quando do requerimento formulado em sede em recurso ou

iv) simples petição (mas, frise-se, nos próprios autos), se o requerimento de gratuidade foi deferido em momento diverso dos três anteriores – e, assim, a petição versará exclusivamente sobre esse tema ou acerca da gratuidade e qualquer outro requerimento que a parte formular em juízo.

Assim, diferentemente do sistema vigente, não há mais que se falar em “impugnação à justiça gratuita” como uma peça distinta a ser autuada em apartado. Trata-se, como se percebe, de importante inovação no novo CPC.

No tocante à prova da hipossuficiência, não há regra legal determinando ser do impugnante esse ônus, como previsto na Lei 1.060/1950. Poderia o legislador ter sido claro nesse ponto para evitar debates.

A partir da interpretação do § 2.º do art. 99,<sup>55</sup> tratando-se o beneficiário de pessoa física, tem-se que esse ônus é do impugnante, considerando a presunção de veracidade do requerimento de gratuidade. De qualquer forma, por analogia ao § 1.º do mesmo art. 99, em caso de dúvida é possível inferir que poderá o juiz determinar ao impugnado que apresente documentos aptos a comprovar sua situação de hipossuficiência econômica. Mas, reitere-se, considerando a extensa regulamentação do tema no NCPC, teria sido possível – e desejável – que o legislador assim se manifestasse expressamente.<sup>56</sup>

Inovação que pode trazer alguma dúvida é em relação ao prazo: não se tratando de contestação, réplica ou contrarrazões (hipóteses nas quais já há prazo estipulado pelo Código), afirma o legislador que o prazo é de 15 dias. Contudo, qual o termo inicial desse prazo? Ademais, e se a parte adversa só descobrir que a parte não faz jus à gratuidade após o prazo de contestação ou de réplica? Tais situações, seguramente, serão objeto de debate quando da vigência do NCPC.

Parece-nos que a interpretação mais adequada para esse prazo é ter como início o conhecimento da situação de não hipossuficiência econômica do beneficiário; por certo, trata-se de situação na qual não há como delimitar claramente o termo inicial.

Contudo, se não for admitida essa interpretação, o exercício do direito processual de impugnar a gratuidade será limitado. Assim, caso apresente a impugnação mediante simples petição, deverá o impugnante deixar claro qual foi o momento de ciência da indevida concessão com vistas a evitar a não apreciação da impugnação por força de uma suposta intempestividade.

Em síntese, percebe-se uma evolução na forma de impugnar no âmbito do novo CPC – salvo em relação ao prazo da impugnação.

### **5.3 Recurso cabível contra a decisão que aprecia a impugnação**

Por fim, resta a análise comparativa em relação ao recurso cabível para atacar a decisão que aprecia a impugnação à justiça gratuita.

Cabe destacar que a questão é polêmica no âmbito da legislação vigente e que o NCPC traz uma solução indubitavelmente mais técnica e apta a evitar o que, segundo nos parece, é um equívoco da jurisprudência.

No âmbito da Lei 1.060/1950 e do CPC vigente, o coautor deste artigo se aprofundou na análise do recurso cabível, em estudo publicado na década passada.<sup>57</sup> Este não é o momento, por certo, para uma análise que esgote o assunto; assim, será apresentada apenas a visão geral necessária para a compreensão do tema.

Nos termos do exposto no tópico anterior, à luz da Lei 1.060/1950, uma vez deferida a gratuidade e ofertada impugnação à justiça gratuita pela parte contrária, esse incidente será autuado em autos apartados (apensados ao principal).

A decisão referente a tal incidente é, indubitavelmente, interlocutória. Dessa forma, a rigor, o recurso

cabível seria o agravo de instrumento; porém, não é esse o entendimento que prevalece.

Os tribunais, de forma majoritária, entendem que é eficaz o art. 17 da Lei 1.060/1950<sup>58</sup> e que, portanto, da decisão proferida no incidente, cabe apelação. O primeiro julgado do STJ nesse sentido data de 1991, cuja ementa foi assim elaborada:

“Assistência judiciária. Pedido de revogação denegado. Recurso cabível. Lei 1.060/1950, art. 17 autuado em apartado o pedido de revogação da assistência judiciária deferida ao autor – Lei 1.060/1950, art. 7.º –, do veredito de primeira instância o recurso cabível e o de apelação – art. 17. O recurso de agravo de instrumento somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão proferida de plano no curso da própria ação – Art. 5.º, *caput*. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 7.641/SP, 4.ª T., j. 01.10.1991, rel. Min. Athon Carneiro, DJ 11.11.1991, p. 16150).

Desde esse julgado, o STJ assim vem entendendo: se a decisão foi proferida nos próprios autos, cabe agravo; se o *decisum* foi prolatado em autos apartados (da impugnação), cabe apelação.

Esse entendimento traz inúmeras dificuldades ao jurisdicionado, pois em situações análogas referentes a outros incidentes (como na impugnação ao valor da causa ou na exceção de incompetência relativa), o recurso cabível é o agravo.

Vale mencionar que o anteprojeto de alteração da lei de assistência judiciária,<sup>59</sup> datado da década de 1990 e elaborado por Augusto Tavares Rosa Marcacini e Walter Piva Rodrigues, previa expressamente o cabimento do agravo<sup>60</sup> contra a decisão que trata da gratuidade da justiça.

Em mais do que boa hora, o novo CPC propõe a superação desse entendimento anacrônico.

A questão é regulada, de forma singela e objetiva, no art. 101 do projeto: “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.<sup>61</sup>

O dispositivo afasta, assim, qualquer debate relacionado ao assunto, deixando claro o cabimento do recurso em relação às situações que podem surgir em relação à gratuidade:

- i) se o juiz indeferir a gratuidade pleiteada por qualquer das partes, o recurso cabível será o agravo de instrumento;
- ii) se a impugnação à justiça gratuita (formulada em qualquer momento, como visto no tópico anterior, desde que ainda no 1.º grau) for acolhida, o recurso cabível será o agravo de instrumento;
- iii) se o magistrado decidir quanto à gratuidade (para deferir-la ou não, seja relacionada à impugnação ou não) no bojo da sentença, considerando o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível será a apelação.

Nesse particular, dúvida não há quanto à nítida evolução do novo sistema em relação ao previsto na Lei 1.060/1950.

## 6. Conclusões

Do exposto neste breve artigo, é possível destacar os seguintes pontos:

- a) do ponto de vista técnico, há distinção entre justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, embora muitas vezes a legislação, a doutrina e jurisprudência não atentem para essa relevante diferenciação;
- b) no âmbito do novo CPC, o legislador foi mais técnico ao optar por nominar o não recolhimento de custas como “gratuidade de justiça”;
- c) no tocante ao requerimento da justiça gratuita, o novo CPC prevê ser possível sua formulação a qualquer tempo;
- d) em relação à concessão, o projeto de novo CPC (i) permite o deferimento desde que a parte seja economicamente hipossuficiente (sem especificar, de forma objetiva, o que seja isso); (ii) prevê a presunção da gratuidade para a pessoa física, apesar de (iii) permitir ao magistrado que peça



esclarecimentos antes de indeferir o requerimento;

e) quanto à forma de impugnar a gratuidade, o novo sistema inova ao não mais exigir impugnação autônoma, mas sim sua alegação no bojo de peça que será apresentada trazendo esse tópico – que não mais será autuada em apartado;

f) no tocante à maneira de impugnar a decisão da impugnação, o novo CPC evolui em relação ao atual sistema ao destacar o cabimento do agravo de instrumento – salvo se a questão relacionada à gratuidade for decidida na própria sentença.

A partir dessa síntese, podemos concluir o seguinte:

i) o sistema vigente, datado de 1950, necessitava de atualização há tempos;

ii) o novo CPC traz importantes modificações em relação às regras atualmente existentes;

iii) o sistema projetado traz algumas situações em que há grande margem para diferentes decisões por parte dos magistrados, o que seguramente acarretará uma série de debates e entendimentos judiciais divergentes (por exemplo e principalmente, no que tange ao parcelamento das custas e emolumentos “se for o caso” e o termo inicial do prazo de 15 dias para apresentar a impugnação à gratuidade deferida);

v) apesar da pouca atenção da doutrina para o tema até o momento, trata-se de um ponto em que o novo CPC inova, merecendo atenção por parte de juízes e advogados;

vi) contudo, não houve previsão na novel legislação sobre os critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, no tocante às condições financeiras da parte – assunto polêmico que suscita inúmeras divergências no cotidiano forense, inclusive entre os subscritores deste artigo.

Percalços não faltaram e obstáculos fatalmente seguirão presentes nos caminhos de quem precisa da assistência judiciária no Brasil; sigamos, porém, estudando o tema em prol do aprimoramento do acesso à justiça – afinal:

“A efetivação dos direitos individuais e coletivos, por meio da assistência judiciária gratuita, suplanta os limites do direito formal, do arcabouço jurídico que proclama a igualdade perante a lei e a proteção do Estado aos mais pobres. A letra fria da lei aquece-se com o calor da vida real.”<sup>62</sup>

## 7. Referências bibliográficas

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm]. Acesso em: 20.06.2014.

SCHUBSKY, Cássio (org.). *Escola de Justiça: história e memória do Departamento Jurídico XI de Agosto*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

DELLORE, Luiz. Do recurso cabível das decisões referentes à gratuidade da justiça (Lei 1.060/1950). In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (orgs.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 9.

GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Direito e economia: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi realizado em Fortaleza – CE de 09 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: [www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3596.pdf]. Acesso em: 19.02.2014.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade*. Dissertação de mestrado, São Paulo, USP, 2013. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/]. Acesso em: 17.04.2014.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. São Paulo, 2009 (edição eletrônica).

RODRIGUES, Valter Piva e MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Proposta de alteração da Lei de Assistência Judiciária. *Revista do Advogado*. n. 59. p. 15. São Paulo: AASP, 2000.

TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária, gratuidade e Lei 11.441/2007. In: MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos; DELGADO, Mário Luiz (orgs.). *Separação, divórcio, partilha e inventário extrajudiciais*. São Paulo: Método, 2007. vol. 1.

\_\_\_\_\_. Assistência judiciária gratuita: suficiência da afirmação de pobreza-acórdão comentado. *Revista do Direito Brasileiro*. vol. 46. p. 74-82. São Paulo: Lex, 2010.

---

1 Como bem exposto por Cássio Schubsky, “a tutela jurisdicional dos direitos das pessoas desprovidas de recursos materiais fomenta o combate às desigualdades sociais” (*Escola de justiça: história e memória do Departamento Jurídico XI de Agosto*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. p. 12). Fica aqui nossa homenagem a este historiador que devotou grandes esforços e sincera dedicação ao belíssimo projeto de registrar a história do DJ XI de Agosto, escola de ensinamentos cursada com enorme afeto e ainda maior proveito pelos coautores desse artigo.

2 Como exemplo de tal tipo de assertiva, destaque o seguinte trecho de artigo: “No que se refere às instituições informais, tanto a conduta do advogado, ao eventualmente estimular uma pretensão insustentável, como a pouca resistência da população brasileira em geral em valer-se de prerrogativas associadas à gratuidade e programas assistenciais, juntam-se para um quadro de abusividade no exercício do direito de acesso à justiça pela via da gratuidade” (GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Direito e economia: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi realizado em Fortaleza – CE de 09 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: [www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3596.pdf]. Acesso em: 19.02.2014).

3 Merecem destaque os três volumes anteriores desta Coletânea, dedicados exclusivamente à análise das alterações do NCPC.

4 Dois encontros foram realizados para discutir o projeto do novo CPC: o Segundo Encontro de Jovens Processualistas (dias 08 e 09.11.2013 em Salvador – [http://atualidadesdodireito.com.br/dellore/2013/12/10/ncpc-carta-de-salvador/]) e o Fórum Permanente de Processo Civil – FPPC (de 25 a 27.01.2014 no Rio de Janeiro – [http://atualidadesdodireito.com.br/dellore/2014/06/21/ncpc-carto-rio/]). Com a contribuição de processualistas de todo o país, cada um deles gerou mais de uma centena de enunciados interpretativos sobre o novo Código.

5 O Ceapro (Centro de Estudos Avançados de Processo), associação que congrega processualistas de todo o Brasil, realizou reuniões para votar enunciados relacionados ao NCPC.

6 Nesse sentido, destacamos os seguintes enunciados do FPPC: (i) Enunciado 71: Art. 669. Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do art. 669, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se semelhante inteligência ao contido no art. 301, § 1.º. (Grupo: Procedimentos Especiais); (ii) Enunciado 81. (art. 945, V): Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo); (iii) Enunciado 113. (art. 98) Na Justiça do Trabalho, o empregador pode ser beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 98. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho). Como se percebe, ainda que esses enunciados abordem o tema da hipossuficiência econômica, seu foco não é a justiça gratuita propriamente dita.

7 Destaca-se, desde logo, que o projeto analisado é o apreciado pela Câmara dos Deputados em março de 2014. Para acessar o texto, consulte [http://atualidadesdodireito.com.br/dellore/2014/06/16/comparativo-ncpc-jun14/].

8 TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária gratuita: suficiência da afirmação de pobreza-acórdão comentado. *Revista do Direito Brasileiro*. vol. 46. p. 78. São Paulo: Lex Ed., 2010.

9 Idem, ibidem.

10 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 41.

11 ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. Disponível em: [[www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm)]. Acesso em: 20.06.2014.

12 TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária gratuita: suficiência da afirmação de pobreza-acórdão comentado. *Lex cit.*, p. 78.

13 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita cit.*, p. 40.

14 TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária gratuita: suficiência da afirmação de pobreza-acórdão comentado. *Lex cit.*, p. 78.

15 ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita cit.

16 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita cit.*, p. 140.

17 NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 61.

18 Destaca Hamilton Kenji Kuniochi que o § 35 do art. 141 da Constituição de 1946 assinalou que o tratamento da concessão da assistência judiciária pelo poder público seria objeto de norma de eficácia contida (*Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade*. Dissertação de mestrado, São Paulo, USP, 2013, p. 35. Disponível em: [[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/)]. Acesso em: 17.04.2014).

19 ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita cit.

20 Exemplifica Marcacini que o art. 3.º, embora afirme que “a assistência judiciária compreende as seguintes isenções”, está na verdade tratando de justiça gratuita; vários outros dispositivos incorrem na mesma confusão (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita cit.*, p. 39).

21 A previsão afastou as exigências até então vigentes no art. 70 do CPC de 1939 sobre reciprocidade de tratamento e existência de filho brasileiro (KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade cit.*, p. 37).

22 Art. 3.º da Lei 1.060/1950.

23 Art. 4.º da Lei 1.060/1950: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

24 Antigo art. 4.º da Lei 1.060/1950: “A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família”.

25 Antigo art. 4.º, § 1.º “A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional”.

26 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita cit.*, p. 102.

27 KUNIOCHI, Hamilton Kenji. Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade cit., p. 37).

28 Projeto de novo CPC: “Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

29 Nos termos do art. 19 do CPC de 1973, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

30 Eis o *caput* de tal dispositivo: “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

31 Dispõe tal dispositivo que “a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”.

32 “Para fim de aplicação do § 3.º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública”.

33 Entre os arts. 98 e 102 do Código projetado há diversas previsões que trabalham a matéria em detalhes.

34 Projeto de novo CPC – PL 8.046/2010. Art. 1.086. Ficam revogados: (...) III – os arts. 2.º, 3.º, 4.º, *caput* e §§ 1.º a 3.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060, de 05.02.1950.

35 Título VII – Da Defensoria Pública.

36 “Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1.º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, § 1.º.

§ 2.º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3.º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4.º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

37 “Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2.º e 4.º.”

38 “Art. 579, § 2.º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.”

39 “Art. 4.º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial (...).”

40 É possível pleitear gratuidade mesmo em grau recursal; nesta hipótese, a gratuidade é aplicada apenas a partir do momento em que for deferida e não de forma retroativa.

41 “(...) Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.”

42 “§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

43 Ou mesmo de cada ramo do Judiciário. Por exemplo, é notória a maior dificuldade de concessão de justiça gratuita no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro do que na Justiça Estadual de São Paulo – fenômeno que alguns atribuem ao fato de as custas, no RJ, serem integralmente revertidas aos cofres do Poder Judiciário.

44 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita* cit., p. 90.

45 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

46 Essa é a posição sumulada pelo STJ à luz do atual sistema, conforme verbete 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

47 Mas a legislação não especifica quais seriam essas provas da necessidade da gratuidade. Parece-nos que poderiam ser – em rol exemplificativo: extrato bancário, holerite, declaração de imposto de renda e/ou contas demonstrando os gastos do requerente.

48 A respeito do tema “prova da necessidade”, divergem mais uma vez os autores do artigo: (i) Fernanda Tartuce entende que a regra deve ser a concessão da gratuidade, com a firme prevalência da presunção de pobreza e (ii) Luiz Dellore, a partir da interpretação do art. 5.º, LXXIV, da CF (assistência jurídica será prestada aos que “comprovarem insuficiência de recursos”) sustenta que deve o autor, em regra, comprovar a necessidade.

49 Art. 98, § 5.º: “A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

50 Art. 98, § 6.º: “Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

51 Quando se limita a gratuidade a apenas alguns atos? Quando se “dá desconto” em relação a alguns atos? Quando é “o caso” de parcelamento das despesas?

52 Art. 6.º, parte final, da Lei 1.060/1950. “O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”.

53 Art. 7.º da Lei 1.060/1950: “A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º. desta Lei”.

54 Segundo o coautor, não se trata de uma prova fácil; no cotidiano forense, a maior parte das

impugnações não é acolhida exatamente por força do ônus da prova ser do impugnante, sendo que basta ao impugnado juntar seu extrato bancário e declaração de imposto de renda (ou provar que não entrega essa declaração). Para a coautora, se para o réu provar a riqueza de alguém é difícil, que dirá então para o autor provar sua pobreza? A prova negativa, não à toa, era denominada pelos antigos estudiosos como “prova diabólica” (...). Muitos dos hipossuficientes nem sequer têm documentos de identidade; o que se diga então quanto a disporem de declaração formal sobre seu parco patrimônio? Ainda que o tenham, a Receita Federal não tem disponibilizado a declaração de isento desde 2009.

55 Já analisado no tópico 5.1 acima.

56 Ademais, considerando uma interpretação sistemática, tendo em vista que o NCPC adota a teoria da carga dinâmica do ônus da prova (NCPC, art. 380, § 1.º), poderá, no caso concreto, o magistrado especificar de quem será a prova.

57 Do recurso cabível das decisões referentes à gratuidade da justiça (Lei 1.060/1950). In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (orgs.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 9, p. 316-346.

58 Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

59 Cf. em *Revista AASP* 59/15.

60 Assim dispunha o art. 18 de tal anteprojeto: Da decisão que indefere de plano o benefício, ou da que resolve o incidente, caberá o recurso de agravo.

61 Como se percebe, a redação é semelhante à proposta do anteprojeto mencionado na nota anterior.

62 SCHUBSKY, Cássio (org.). *Escola de justiça: história e memória do Departamento Jurídico XI de Agosto* cit., p. 12.